

# **NOÇÕES DE LEGISLAÇÕES REGULAMENTADORAS NO DESEMBARAÇO DE MERCADORIA ADUANEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL BRASILEIRO**

**JOSEFA FLORENCIO DO NASCIMENTO**

Doutoranda em Direito Civil. Mestre em Direito pela Universidade Ibirapuera (2010). Especializada em Didática e Metodologia do Ensino Superior. Graduada em Direito pela Universidade Ibirapuera (2007). Professora do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Governo do Estado de São Paulo.

## **OBJETIVOS DO TRABALHO**

O conteúdo deste trabalho tem o objetivo de abordar responsabilidades sociais da empresa em preponderância ao trato de desembaraço aduaneiro de mercadorias de acordo com a jurisdição no território nacional, respeitando regulamentações das zonas primárias e secundárias, a luz da Legislação Aduaneira, compostas pelo Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas regulamentadas, leis, decretos e decretos-leis que tratam da importação e exportação de mercadorias no Brasil.

## **METODOLOGIA UTILIZADA**

A pesquisa apresentada tem caráter qualitativo e quantitativo, no intuito de facilitar o entendimento acerca da legislação tributária aduaneira às empresas que exploram o comércio exterior, área de importação e exportação de mercadorias.

Elevando a observância por parte da empresa exploradora do comércio exterior, à técnica de pesquisa direta as normas que regulamentam o desembaraço de mercadoria no território nacional brasileiro, atreladas a quantificação de análises aos procedimentos aduaneiros.

## **REVISÃO DE LITERATURA**

No território nacional brasileiro, por não existir um código específico Aduaneiro, as empresas que trabalham com serviços de importação e exportação de mercadorias, se utilizam de legislações esparsas e que recepcionam o tema. Assim, ao estudar as legislações aplicáveis ao setor de importação e exportação, é de suma importância à revisão do direito administrativo, tributário, econômico, e sem perder as observações do Código Penal, em especial ao que se refere aos crimes de descaminhos e contrabando. E nesse sentido foi alterado o Código Penal, pela Lei no. Lei 13.008/2014.

O Decreto nº. 6.759, respeitando suas alterações por Decreto-Lei, Leis e Decretos, trata da jurisdição dos serviços aduaneiros, o qual se estende por todo o território aduaneiro brasileiro e que pode ser dividido em zona primária e zona secundária.

Contudo, o desembrço de mercadorias nos portos marítimos, bem como nos aeroportos do Brasil, obedecem tal legislação e instruções normativas sem desprezar de quem tem a competência para fiscalizar e controlar o comércio exterior de mercadorias, sendo tal competência da RFB – Receita Federal brasileira, de acordo com o Decreto no. 660, de 25 de setembro de 1992, que Institui o Sistema do Comércio Exterior – SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

## **2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Quanto às disposições constitucionais relativas à administração e controle sobre o comércio exterior se encontram na Constituição Federal brasileira de 1988, a qual “reza” que: a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo ministério da fazenda e que, compete privativamente à união legislar sobre comércio exterior e interestadual. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: VIII - comércio exterior e interestadual; Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Constituição Federal brasileira de 1988.

### **3 DOS ÓRGÃOS ATRELADOS AO SISCOMEX - SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR**

O SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. O qual trata do desembaraço de mercadoria.

O SISCOMEX possui órgãos governamentais intervenientes, e de acordo com o Decreto acima mencionado, tais órgãos classificam-se como órgãos gestores e anuentes.

Os órgãos gestores são os responsáveis pela administração, manutenção e aprimoramento do Sistema dentro de suas respectivas áreas de competência, compreendidos: A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, responsável pelas áreas aduaneira e tributária e a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, responsável pela área administrativa.

Já os órgãos Anuentes, os quais são responsáveis pela autorização do processo de importação/exportação na etapa administrativa/comercial, de determinados bens, como por exemplo: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e IBAMA, entre outros órgãos, contam com os módulos do SISCOMEX e têm como principais usuários: Aduana, compostos por Auditores Fiscais da Receita Federal brasileira - RFB, Analistas Tributários da RFB e outros servidores aduaneiros; Secretária de Comércio Exterior - SECEX, e o Banco Central do Brasil – BACEN, que conta com anuentes que atuam no controle administrativo e cambial; Importador; Depositário: responsável pelo Recinto Alfandegado, fiel depositário das cargas sob controle aduaneiro; Transportador: transportador de cargas do percurso internacional e/ou transportador de trânsito aduaneiro.

#### **4 SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - SISCOSERV**

O SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO – SISCOSERV, o qual foi criado para controlar os dados das importações e exportações, e trata de situações aduana sobre serviços intangíveis. Enquanto que, o SISCOEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior trata do desembaraço de mercadorias e possui órgãos gestores e órgãos anuentes como a SECEX, a RFB e o BACEN, que tratam dos Controles governamentais sobre o comércio exterior, conforme mencionado no início desse trabalho.

O SISCOSERV regulamentado pela Lei nº 12.546/2011, Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona e altera outras legislações pertinentes. Contudo, em seus artigos 25 a 27, da referida Lei, instituem a obrigação de prestação de informações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, para fins econômico-comerciais, informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. Essa prestação de informação não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias.

#### **RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS**

As legislações esparsas que regulam o comércio exterior no Brasil são diversas e devem ser observadas em paralelo com o Decreto no. 6759, de 05 de fevereiro de 2009, o Conhecido, Regulamento Aduaneiro.

Contudo, deve-se observar o “fio” mais claro da Instrução Normativa RFB no. 1277, de 28 de junho de 2012, quanto às pessoas que ficam ou não obrigadas a

prestarem informações relativas às transações, sendo tais pessoas físicas ou jurídicas. Se observando que a obrigatoriedade de informações ao SISCOMEX, não se restringe apenas ao meio empresariado.

Portanto, a responsabilidade do empresariado ao conhecimento das obrigações junto às legislações aduaneiras brasileiras é um ponto forte e diferencial para o seguimento do negócio, vez que a modalidade de contratos pautados entre empresas do ramo de comércio exterior é considerada contratos internacionais. Para assim o ser, ele deve possuir elementos que permitam vinculá-lo a mais de um ordenamento jurídico, e que ultrapasse a fronteira, unindo empresas de mais de um Estado.

E assim, evidenciando-se uma relação comercial internacional, torna-se imprescindível a aplicabilidade do conhecimento das legislações brasileiras por parte da empresa que no mencionado território nacional se encontrem, e que travam uma relação jurídica negocial.

## **TÓPICOS CONCLUSIVOS**

O comércio exterior é matéria de extrema relevância no ordenamento jurídico de um Estado, pois mobiliza a importação e exportação de mercadorias, movimentando a economia de um país.

O Brasil, considerado um grande produtor e exportador de mercadorias em variedades, tem a matéria comércio exterior regulamentada por um “apanhando” de leis, decretos, decretos-leis e instruções normativas, que já é chamado por alguns juristas, de Direito Aduaneiro, e devem ser seguidos na transação comercial internacional.

É certo que a grande quantidade de leis e dispositivos legais esparsos em diversos *códex* brasileiros causa transtorno ao setor, impondo enormes dificuldades em atender à legislação brasileira em todos os seus dispositivos espalhados pelos códigos, decretos e leis existentes.

Assim, não há dúvida que, embora controversa, a criação de uma legislação específica aduaneira, na qual se compile todas as regras já existentes esparsas, ornando-as num único *códex*, mostra-se uma resolução que facilitará, sem dúvidas, o funcionamento do setor de importação e exportação no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: **Senado Federal, 1988.**

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 660, de 25 de setembro de 1992:** Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6759, de 5 de fevereiro de 2009:** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 13.008, de 26 de junho de 2014:** “Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.”.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 660, de 25 de setembro de 1992:** Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm). Acesso em 21 de maio de 2017

SCHWENZER, Ingeborg.; GREBLER, Eduardo.; FRADERA, Vera.; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. (Orgs.). **Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CÁRDENAS, Sara Lidia Feldstein de. Colección de Análisis Jurisprudencial. Derecho Internacional Privado Y de La Integración. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2004.

O Contexto Histórico da Defesa do Consumidor em Face do Abuso de Poder Econômico e sua Importância. Revista de Direito Internacional e Econômico. Ano II – nº 07 – abr, maio, jun/2004.

1. Argentina: Editora Juris, 1991.

LARRONDO, Federico M. Alvarez. Los centros comerciales ante del derecho del consumo. In: Sebastián Picasso (org.). Ley de defensa del consumidor comentada y anotada. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2009.

GARCEZ, José Maria Rossani. Convenção de Viena de 1980 - lei uniforme - contratos internacionais de compra e venda de mercadorias.